

DIÁRIO
OFICIAL



**Prefeitura Municipal
de
Lajedão**



ÍNDICE DO DIÁRIO

PARECER

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO	
JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO	



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO



PREFEITURA DE
LAJEDÃO
LAJEDÃO SEGUE AVANÇANDO!

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PA Nº 006/2026

PE Nº 001/2026

RECORRENTE(S):	CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 38.493.385/0001-49; ZC MATINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES EIRELI, CNPJ n.º 27.960.414/0002-08.
RECORRIDA:	SAIAN SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, CNPJ n.º 17.848.017/0001-04

Trata o presente de Relatório de Julgamento de Recursos protocolados pelas licitantes acima identificadas relativo à licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, para “*Registro de Preços visando a eventual contratação de empresa especializada em serviços de revitalização de praças e espaços públicos no Município de Lajedão – BA.*”, formulada pelo município de Lajedão – BA.

I. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

As razões recursais apresentadas objetivam a desqualificação da habilitação da recorrida. Para tanto expuseram as recorrentes:

Caribé Construções:

- A proposta da empresa SAIAN Serviços Profissionais Ltda. apresenta BDI fixado em 24,23%, entretanto não acompanha memória de cálculo detalhada;
- Apesar da apresentação de composições unitárias, a proposta não apresenta quadro conclusivo de exequibilidade, tampouco justificativa técnica global que demonstre a compatibilidade do preço ofertado com a realidade do mercado e com os custos efetivos de execução.
- A análise das planilhas evidencia potencial sobreposição de custos, especialmente nos itens que

Praça Plínio Dantas de Lima, nº 01 – Centro, Lajedão – BA, 45.950-000 – CNPJ nº 13.785.670/0001-02
Portal: www.lajedao.ba.gov.br e-mail: licita@lajedao.ba.gov.br



envolvem: Remoção, reassentamento e recomposição de pavimentos; Transporte de entulho e serviços de carga/descarga já incorporados em composições SINAPI;

- Embora constem assinaturas de engenheiro civil e arquiteta, não foi apresentada ART/RRT vinculada especificamente ao objeto licitado, nem comprovação formal do vínculo dos profissionais com a empresa proponente;

Zc Matins:

- O edital de Lajedão/BA exige, na fase de habilitação, declaração de cumprimento do disposto no art. 68, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto: à vedação ao trabalho do menor em condições proibidas pela Constituição Federal; à inexistência de trabalho degradante ou forçado; à regularidade trabalhista como condição para contratar com a Administração [...] A empresa vencedora apresentou declaração formal afirmando cumprir integralmente tais requisitos. A empresa vencedora apresentou declaração formal afirmando cumprir integralmente tais requisitos [...] Entretanto, consulta oficial realizada em base governamental do Ministério do Trabalho e Emprego (Secretaria de Inspeção do Trabalho / e-Social) resultou na emissão de certidão informando que a empresa empregava aprendizes em número inferior ao percentual mínimo legal exigido pelo art. 429 da CLT, na data-base de 01/02/2026;



II. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

Após o prazo legal, a recorrida apresentou suas contrarrazões.

Frente ao recurso da empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES:

- A irrisignação da recorrente, ao sustentar a ocorrência de suposta irregularidade da proposta apresentada pela empresa SAIAN Serviços Profissionais Ltda., sob o argumento de que o BDI indicado (24,23%) não estaria acompanhado de memória de cálculo detalhada, não encontra amparo no instrumento convocatório, tampouco no regime jurídico aplicável às licitações públicas [...] No caso concreto, verifica-se que o edital não exige, em nenhum de seus dispositivos, a apresentação de composição detalhada ou memória de cálculo do BDI, como tampouco fornece referência a ser observada ou reproduzida pelas licitantes. Ao revés, limita-se a prever a incidência do BDI sob o valor orçado para a contratação no anexo correspondente à planilha orçamentária, sem impor qualquer obrigação adicional quanto ao detalhamento de seus componentes internos. Dessa forma, a conduta da empresa recorrida não configura omissão, irregularidade ou descumprimento editalício, mas, ao contrário, revela estrita observância às regras previamente estabelecidas pela Administração. Exigir, em momento posterior, a apresentação de memória de cálculo do BDI significaria inovar indevidamente o edital, violando frontalmente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.



PREFEITURA DE
LAJEDÃO
LAJEDÃO SEGUE AVANÇANDO!

Ademais, não se pode perder de vista que a simples indicação do percentual de BDI, nos moldes exigidos pelo edital, é suficiente para a análise da proposta, inexistindo qualquer prejuízo à competitividade, à transparência ou à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

- A alegação formulada pela recorrente, no sentido de que a proposta da empresa recorrida não teria apresentado “quadro conclusivo de exequibilidade” ou “justificativa técnica global” apta a demonstrar a compatibilidade do preço ofertado com a realidade de mercado e com os custos efetivos de execução, não se sustenta à luz do instrumento convocatório [...] No caso concreto, verifica-se que o edital não estabeleceu, como requisito da proposta de preços, a apresentação de quadro conclusivo de exequibilidade, tampouco de justificativa técnica global destinada a demonstrar, de forma consolidada, a viabilidade econômica da proposta. Ao revés, a Administração delimitou de maneira objetiva quais elementos deveriam compor a proposta, exigências essas que foram integralmente observadas e atendidas pela empresa recorrida, no prazo e na forma estabelecidos. Cumpre destacar que a recorrida apresentou todas as composições, planilhas e informações expressamente exigidas, permitindo à Administração plena análise da formação dos preços e da compatibilidade dos valores ofertados com os custos de execução do objeto. Não se pode, portanto, imputar qualquer irregularidade à recorrida pela não apresentação de documento cuja exigência

Praça Plínio Dantas de Lima, nº 01 – Centro, Lajedão – BA, 45.950-000 – CNPJ nº 13.785.670/0001-02
Portal: www.lajedao.ba.gov.br e-mail: licita@lajedao.ba.gov.br



jamais integrou o instrumento convocatório;

- A insurgência recursal sustenta, de forma genérica, a existência de “potencial sobreposição de custos” em determinados itens da planilha orçamentária apresentada pela empresa recorrida, notadamente quanto a serviços de remoção, reassentamento, recomposição de pavimentos e transporte de entulho, sob o argumento de que tais encargos já estariam incorporados às composições SINAPI. Todavia, tal alegação não ultrapassa o plano meramente especulativo, carecendo de qualquer demonstração técnica concreta capaz de evidenciar, de forma objetiva e individualizada, a suposta duplicidade de custos apontada. Limita-se a recorrente a enunciar uma possibilidade abstrata de sobreposição, sem indicar precisamente os itens afetados, os valores supostamente duplicados, tampouco a metodologia de cálculo que conduziria à conclusão pretendida. É regra basilar do direito brasileiro, aplicável de forma plena ao processo administrativo, que o ônus da prova incumbe a quem alega. Assim, não se pode admitir que mera presunção, desacompanhada de elementos técnicos idôneos, seja utilizada como fundamento para desqualificar proposta regularmente apresentada, analisada e aceita pela Administração. Ressalte-se, ainda, que as composições de custos adotadas pela recorrida observam os parâmetros oficiais de referência, inexistindo qualquer demonstração de incompatibilidade entre os serviços discriminados e as composições utilizadas. Não basta afirmar a existência

Praça Plínio Dantas de Lima, nº 01 – Centro, Lajedão – BA, 45.950-000 – CNPJ nº 13.785.670/0001-02
Portal: www.lajedao.ba.gov.br e-mail: licita@lajedao.ba.gov.br



de sobreposição; é imprescindível comprová-la, ônus do qual a recorrente manifestamente não se desincumbiu.

- Sustenta a recorrente que, embora constem assinaturas de engenheiro civil e arquiteta na proposta apresentada, não teria sido juntada ART/RRT vinculada especificamente ao objeto licitado, tampouco comprovado o vínculo formal dos profissionais com a empresa proponente. A alegação, contudo, não encontra qualquer respaldo no instrumento convocatório, revelando-se manifestamente improcedente. Com efeito, o edital é expresso ao delimitar, de forma objetiva, quais documentos são exigidos para fins de qualificação técnica, nos termos do item 11.4.2, assim redigido: "11.4.2 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente com características semelhantes às do objeto da presente licitação, através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante ou de seus responsáveis técnicos, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT." Observa-se, portanto, que a exigência editalícia limita-se à apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, acompanhados da correspondente CAT, não havendo qualquer previsão quanto à obrigatoriedade de apresentação de ART ou RRT vinculada ao objeto licitado nesta fase procedimental, tampouco exigência específica de comprovação formal de vínculo empregatício dos profissionais subscritores. Nesse



contexto, a tentativa da recorrente de introduzir requisitos não previstos no edital configura indevida ampliação das exigências de habilitação, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico, por violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica. É consabido que, em matéria licitatória, a Administração e os licitantes encontram-se estritamente vinculados às regras editalícias, sendo juridicamente inadmissível exigir documentos ou condições não expressamente previstas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Frente ao recurso da empresa ZC MATINS:

- Todavia, a tese recursal não se sustenta, por assentarse em interpretação equivocada do conteúdo, do alcance e da finalidade da declaração exigida pelo instrumento convocatório. Com efeito, o edital é expresso ao estabelecer que, para fins do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021, a licitante deveria apresentar declaração nos seguintes termos: *"Para fins do disposto no inciso VI do Art. 68 da Lei nº 14.133/2021, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze anos), na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do Art. 7º da Constituição Federal."* Diante desse quadro normativo, impõe-se esclarecer o correto sentido jurídico da declaração, a fim de afastar entendimentos deturpados sustentados pela Recorrente. Primeiro ponto: a declaração exigida



pelo edital não constitui presunção, tampouco afirmação positiva, da existência de menores aprendizes compondo o quadro funcional da empresa. Trata-se, ao revés, de declaração de caráter negativo e preventivo, por meio da qual a licitante apenas afirma que não emprega menores em condições vedadas pela Constituição Federal, consignando que eventual contratação de menores somente poderá ocorrer na estrita condição legal de aprendiz, a partir dos 14 anos, conforme exceção constitucional expressamente prevista. Em outros termos, a declaração não importa reconhecimento de fato, nem compromisso quanto à manutenção de determinado número de aprendizes, mas apenas a adesão da empresa ao regime constitucional de proteção ao trabalho do menor. Segundo ponto: uma vez delimitado o real conteúdo da declaração, resta integralmente afastada qualquer alegação de declaração falsa, inexata ou inverídica. A Recorrente incorre em erro lógico ao equiparar a declaração constitucionalmente exigida à assunção de obrigação específica relativa ao cumprimento do percentual mínimo de aprendizes previsto no art. 429 da CLT, obrigação esta que não integra o conteúdo da declaração exigida, tampouco foi prevista como requisito objetivo de habilitação no edital. Terceiro ponto — e aqui reside o aspecto central da controvérsia: todo ato administrativo e jurídico deve ser interpretado e praticado à luz do princípio da finalidade, segundo o qual a atuação administrativa deve estar orientada à consecução do resultado específico pretendido pelo ordenamento jurídico. No



contexto licitatório, a finalidade precípua é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, apresentada por empresa tecnicamente apta e juridicamente regular, assegurando o atendimento ao interesse público. Tal finalidade não se confunde, nem se condiciona majoritariamente, à verificação do contingente de aprendizes eventualmente existente no quadro funcional da empresa, sobretudo quando tal aspecto não foi erigido pelo edital à condição de requisito de habilitação ou julgamento. Nesse sentido, tentar utilizar eventual apontamento extraído de base de dados trabalhista — relativo a obrigação autônoma da seara laboral — como fundamento para desclassificar empresa que apresentou a melhor proposta econômica, com plena capacidade técnica e sem qualquer descumprimento das exigências previstas no instrumento convocatório, configura flagrante violação aos princípios da finalidade, da vinculação ao edital, do interesse público, bem como aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. CONCLUSÃO:

Ressalte-se, por fim, que esta comissão não desconhece a relevância do contraditório, tampouco da faculdade legal de interposição de recursos e apresentação de contrarrazões no âmbito dos procedimentos licitatórios. Tratam-se de instrumentos legítimos e essenciais à consolidação do devido processo legal e da transparência administrativa, fundamentos que conferem legitimidade e confiança aos atos públicos.

Dessa forma, por esta administração foram reanalisados meticulosamente todos os atos processuais aditados de modo que, no que concerne ao recurso da CARIBÉ CONSTRUÇÕES, a alegação de irregularidade decorrente da ausência de memória de cálculo detalhada do BDI



fixado em 24,23% não encontra respaldo no instrumento convocatório. Conforme demonstrado, o edital não estabeleceu, como requisito da proposta, a apresentação de composição analítica ou memória de cálculo do BDI, limitando-se a prever sua incidência sobre o valor orçado. Não se pode, portanto, exigir da licitante documento não previsto nas regras editalícias, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

No mesmo sentido, a insurgência quanto à inexistência de “quadro conclusivo de exequibilidade” ou “justificativa técnica global” igualmente carece de fundamento editalício. Não havendo previsão expressa nesse sentido, e tendo a recorrida apresentado todos os elementos exigidos para composição da proposta, não se identifica descumprimento apto a ensejar sua desclassificação.

Quanto à alegada sobreposição de custos em itens relacionados à remoção, recomposição de pavimentos e transporte de entulho, observa-se que a argumentação recursal não foi acompanhada de demonstração técnica objetiva e individualizada que comprove duplicidade efetiva de valores. A mera indicação de possibilidade abstrata não se revela suficiente para infirmar proposta regularmente estruturada com base em composições referenciais oficiais, inexistindo comprovação concreta de distorção econômica.

No tocante à suposta ausência de ART/RRT específica e de comprovação formal de vínculo dos profissionais subscritores, verifica-se que o edital delimitou expressamente os documentos exigidos para fins de qualificação técnica, restringindo-se à apresentação de atestados de capacidade técnica acompanhados da correspondente Certidão de Acervo Técnico (CAT). Não constando previsão quanto à obrigatoriedade de ART/RRT vinculada ao objeto nesta fase, tampouco exigência de comprovação formal de vínculo, não se mostra juridicamente possível ampliar, em sede recursal, as exigências previamente fixadas.

Relativamente ao recurso da ZC MATINS, a controvérsia gravita em torno da interpretação da declaração exigida com fundamento no art. 68, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

O edital exigiu declaração nos seguintes termos: de que a licitante não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, nos termos do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.



A declaração possui conteúdo específico e delimitado. Não se trata de afirmação positiva de que a empresa possua menor aprendiz em seu quadro funcional, nem de declaração acerca do cumprimento de percentual mínimo de contratação. Trata-se, ao revés, de declaração de natureza negativa e normativa: a empresa afirma que não emprega menores em condições vedadas e que, caso venha a empregar menor, tal contratação ocorrerá exclusivamente na condição de aprendiz, nos estritos termos admitidos pela ordem constitucional.

Portanto, o conteúdo da declaração não envolve compromisso quanto à manutenção de determinado número de aprendizes, nem implica afirmação de que existam menores empregados. Limita-se à observância do regime jurídico constitucional de proteção ao trabalho do menor.

A alegação recursal baseia-se em informação extraída de base governamental indicando eventual descumprimento do percentual mínimo de aprendizes previsto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho. Todavia, tal obrigação específica não integra o conteúdo da declaração exigida pelo edital, nem foi estabelecida como requisito autônomo de habilitação.

Não se verifica, assim, falsidade ou inexatidão na declaração apresentada. A eventual apuração de cumprimento de percentual legal de aprendizes insere-se no âmbito próprio da fiscalização trabalhista, não podendo ser convertida, sem previsão editalícia expressa, em causa automática de inabilitação no certame.

Diante do exposto, conheço dos recursos interpostos por **CARIBÉ CONSTRUÇÕES e ZC MATINS**, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo-se a habilitação da empresa **SAIAN SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA**, porquanto demonstrada a conformidade de sua proposta e de sua documentação com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e com o regime jurídico aplicável às contratações públicas.

Lajedão - BA, 23 de Fevereiro de 2026.

Christian Amador Ribeiro

Agente de Contratação



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO



PREFEITURA DE
LAJEDÃO
LAJEDÃO SEGUE AVANÇANDO!

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PA Nº 007/2026

PE Nº 002/2026

RECORRENTE(S):	CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA , CNPJ n.º 38.493.385/0001-49; ZC MATINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES EIRELI , CNPJ n.º 27.960.414/0002-08.
RECORRIDA:	SAIAN SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA , CNPJ n.º 17.848.017/0001-04

Trata o presente de Relatório de Julgamento de Recursos protocolados pelas licitantes acima identificadas relativo à licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, para “*registro de Preços visando a eventual contratação de empresa especializada em serviços de manutenção de vias públicas no Município de Lajedão - BA.*”, formulada pelo município de Lajedão - BA.

I. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

As razões recursais apresentadas objetivam a desqualificação da habilitação da recorrida. Para tanto expuseram as recorrentes:

Caribé Construções:

- A proposta apresenta BDI fixado em 21,35%, porém não foi apresentada a composição analítica do referido BDI;
- Consta na proposta o item 8.8 – Quiosque padrão (ORSE) com quantidade igual a ZERO, totalizando valor nulo [...] Verifica-se a repetição do item SINAPI nº 101658 (Luminária de LED 138W a 180W) em três itens distintos da planilha, sem qualquer justificativa técnica, diferenciação funcional ou memória de cálculo que legitime tal duplicidade;

Praça Plínio Dantas de Lima, nº 01 – Centro, Lajedão – BA, 45.950-000 – CNPJ nº 13.785.670/0001-02
Portal: www.lajedao.ba.gov.br e-mail: licita@lajedao.ba.gov.br



- Os serviços de poda em altura e remoção de raízes, que representam parcela expressiva do valor global da proposta, não foram acompanhados de: Memória de cálculo de produtividade; Demonstração de equipamentos adequados; Análise de risco operacional; Justificativa técnica da capacidade executiva;

Zc Matins:

- O edital de Lajedão/BA exige, na fase de habilitação, declaração de cumprimento do disposto no art. 68, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto: à vedação ao trabalho do menor em condições proibidas pela Constituição Federal; à inexistência de trabalho degradante ou forçado; à regularidade trabalhista como condição para contratar com a Administração [...] A empresa vencedora apresentou declaração formal afirmando cumprir integralmente tais requisitos. A empresa vencedora apresentou declaração formal afirmando cumprir integralmente tais requisitos [...] Entretanto, consulta oficial realizada em base governamental do Ministério do Trabalho e Emprego (Secretaria de Inspeção do Trabalho / eSocial) resultou na emissão de certidão informando que a empresa empregava aprendizes em número inferior ao percentual mínimo legal exigido pelo art. 429 da CLT, na data-base de 01/02/2026;

II. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

Após o prazo legal, a recorrida apresentou suas contrarrazões.



Frente ao recurso da empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES:

- Não assiste razão à alegação expendida pela Recorrente no tocante à suposta ausência de composição analítica do BDI, porquanto tal assertiva não encontra qualquer amparo fático ou documental nos autos do certame. Com efeito, diversamente do que pretende fazer crer a Recorrente, a Recorrida apresentou, de forma expressa, clara e individualizada, o documento correspondente ao Benefício e Despesas Indiretas – BDI, o qual se encontra devidamente acostado à página 40 (quarenta) da juntada da documentação de proposta de preços apresentada, em estrita e integral observância às exigências formuladas pela Administração Pública no instrumento convocatório. Tal documentação permite, de maneira objetiva e verificável, a identificação dos componentes do BDI, bem como dos percentuais incidentes sobre os custos diretos, viabilizando o pleno exercício do controle administrativo sobre a formação do preço ofertado. Ressalte-se, ademais, que a composição do BDI apresentada pela Recorrida foi elaborada em consonância com os parâmetros técnicos e normativos consolidados pelo Tribunal de Contas da União, notadamente aqueles estabelecidos no Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário, o qual fixou diretrizes claras quanto à necessidade de transparência, razoabilidade e compatibilidade dos percentuais adotados, inclusive com observância das faixas de referência condizentes com o setor de atuação da empresa e com a natureza do objeto licitado. Nesse contexto, verifica-se que os itens integrantes do BDI encontram-se discriminados



de modo suficiente e tecnicamente adequado, afastando qualquer alegação de obscuridade ou arbitrariedade na formação do preço;

- No que se refere ao apontamento relativo ao item 8.8 – Quiosque padrão (ORSE), com quantidade igual a zero e valor total nulo, cumpre esclarecer, desde logo, que tal item consta expressamente na planilha orçamentária disponibilizada pela própria Administração aos licitantes, tendo a Recorrida se limitado a reproduzir fielmente o modelo oficial, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- Não se trata, portanto, de erro, falha ou inovação imputável à Recorrida, mas de consequência direta da estrutura da planilha elaborada e fornecida pela Administração. Ademais, sob o ponto de vista material, a alegação revela-se absolutamente inócua: **sendo o quantitativo igual a zero, inexistente qualquer impacto financeiro**, porquanto a multiplicação do valor unitário por quantidade nula resulta, necessariamente, em valor total igualmente nulo.
- Em outras palavras, a existência de item com quantitativo zerado não influencia, positiva ou negativamente, o valor da proposta, não gera prejuízo à Administração, tampouco compromete a competitividade ou a igualdade entre os licitantes. Trata-se, quando muito, de situação meramente formal e plenamente sanável, que pode ser revista pela própria Administração, especialmente porque originada de documento por ela mesma elaborado, sem qualquer reflexo na substância da proposta.



Idêntico raciocínio se aplica à alegação de suposta irregularidade decorrente da repetição do item SINAPI nº 101658 – Luminária de LED (138W a 180W) em mais de um item da planilha. Tal repetição não decorre de iniciativa unilateral da Recorrida, mas da estrutura da planilha orçamentária fornecida pela Administração, que foi integralmente observada. Mais relevante, contudo, é o fato de que o valor unitário atribuído ao item é rigorosamente o mesmo em todas as suas repetições, o que impede qualquer distorção ou majoração indevida do valor global da proposta. Sob a ótica econômica, é indiferente que determinado quantitativo esteja concentrado em um único item ou distribuído em vários, desde que mantido o mesmo valor unitário, pois o resultado financeiro final será exatamente o mesmo.

- No caso concreto, não há no edital qualquer exigência no sentido de apresentação, em sede de proposta, de memória de cálculo de produtividade, análise de risco operacional, demonstração específica de equipamentos ou justificativa técnica da capacidade executiva para os serviços de poda em altura e remoção de raízes. Do mesmo modo, tais documentos tampouco foram previstos como requisitos de habilitação técnica, os quais foram integralmente atendidos pela Recorrida, conforme devidamente comprovado nos autos.
- A tentativa da Recorrente de introduzir tais exigências apenas em sede recursal configura inequívoca inovação indevida, incompatível com os princípios da legalidade, da isonomia entre os licitantes e,



sobretudo, da segurança jurídica, que impede a modificação das regras do certame após o encerramento das fases próprias. Admitir-se a pretensão recursal significaria alterar os critérios de julgamento e de habilitação após a apresentação das propostas, o que não se coaduna com o regime jurídico das contratações públicas, além de ensejar tratamento desigual entre os licitantes que formularam suas propostas estritamente de acordo com o edital;

Frente ao recurso da empresa ZC MATINS:

- Todavia, a tese recursal não se sustenta, por assentar-se em interpretação equivocada do conteúdo, do alcance e da finalidade da declaração exigida pelo instrumento convocatório. Com efeito, o edital é expresso ao estabelecer que, para fins do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021, a licitante deveria apresentar declaração nos seguintes termos: *"Para fins do disposto no inciso VI do Art. 68 da Lei nº 14.133/2021, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze anos), na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do Art. 7º da Constituição Federal."* Diante desse quadro normativo, impõe-se esclarecer o correto sentido jurídico da declaração, a fim de afastar entendimentos deturpados sustentados pela Recorrente. Primeiro ponto: a declaração exigida pelo edital não constitui presunção, tampouco afirmação positiva, da existência de menores aprendizes compondo o quadro funcional da empresa.



Trata-se, ao revés, de declaração de caráter negativo e preventivo, por meio da qual a licitante apenas afirma que não emprega menores em condições vedadas pela Constituição Federal, consignando que eventual contratação de menores somente poderá ocorrer na estrita condição legal de aprendiz, a partir dos 14 anos, conforme exceção constitucional expressamente prevista. Em outros termos, a declaração não importa reconhecimento de fato, nem compromisso quanto à manutenção de determinado número de aprendizes, mas apenas a adesão da empresa ao regime constitucional de proteção ao trabalho do menor. Segundo ponto: uma vez delimitado o real conteúdo da declaração, resta integralmente afastada qualquer alegação de declaração falsa, inexata ou inverídica. A Recorrente incorre em erro lógico ao equiparar a declaração constitucionalmente exigida à assunção de obrigação específica relativa ao cumprimento do percentual mínimo de aprendizes previsto no art. 429 da CLT, obrigação esta que não integra o conteúdo da declaração exigida, tampouco foi prevista como requisito objetivo de habilitação no edital. Terceiro ponto — e aqui reside o aspecto central da controvérsia: todo ato administrativo e jurídico deve ser interpretado e praticado à luz do princípio da finalidade, segundo o qual a atuação administrativa deve estar orientada à consecução do resultado específico pretendido pelo ordenamento jurídico. No contexto licitatório, a finalidade precípua é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, apresentada por empresa tecnicamente apta e



juridicamente regular, assegurando o atendimento ao interesse público. Tal finalidade não se confunde, nem se condiciona majoritariamente, à verificação do contingente de aprendizes eventualmente existente no quadro funcional da empresa, sobretudo quando tal aspecto não foi erigido pelo edital à condição de requisito de habilitação ou julgamento. 9M Nesse sentido, tentar utilizar eventual apontamento extraído de base de dados trabalhista — relativo a obrigação autônoma da seara laboral — como fundamento para desclassificar empresa que apresentou a melhor proposta econômica, com plena capacidade técnica e sem qualquer descumprimento das exigências previstas no instrumento convocatório, configura flagrante violação aos princípios da finalidade, da vinculação ao edital, do interesse público, bem como os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. CONCLUSÃO:

Ressalte-se, por fim, que esta comissão não desconhece a relevância do contraditório, tampouco da faculdade legal de interposição de recursos e apresentação de contrarrazões no âmbito dos procedimentos licitatórios. Tratam-se de instrumentos legítimos e essenciais à consolidação do devido processo legal e da transparência administrativa, fundamentos que conferem legitimidade e confiança aos atos públicos.

Dessa forma, por esta administração foram reanalisados meticulosamente todos os atos processuais aditados de modo que, no tocante às insurgências formuladas pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES, observa-se, primeiramente, que a alegação de ausência de composição analítica do BDI não encontra respaldo nos autos, porquanto restou demonstrado que o documento correspondente foi devidamente apresentado, com discriminação dos



componentes e respectivos percentuais, em conformidade com as exigências editalícias. Não se evidencia, assim, descumprimento do instrumento convocatório, tampouco prejuízo à transparência da formação do preço.

Quanto ao item 8.8 – Quiosque padrão (ORSE), com quantitativo igual a zero, bem como à repetição do item SINAPI nº 101658 (Luminária de LED 138W a 180W), verifica-se que a planilha orçamentária foi estruturada conforme modelo disponibilizado pela própria Administração, inexistindo modificação ou inovação promovida pela recorrida. Ademais, tratando-se de item com quantitativo nulo, não há repercussão financeira sobre o valor global da proposta. No que concerne à repetição do item, mantido idêntico valor unitário, não se constata distorção econômica ou majoração indevida do preço ofertado. Ausente impacto financeiro ou afronta objetiva ao edital, não se configura fundamento idôneo para desclassificação.

No que se refere à alegação de ausência de memória de cálculo de produtividade, análise de risco operacional, demonstração específica de equipamentos e justificativa técnica para os serviços de poda em altura e remoção de raízes, verifica-se que tais documentos não foram exigidos pelo edital nem previstos como requisitos de habilitação técnica. A exigência superveniente, formulada apenas em sede recursal, implicaria alteração das regras do certame após a apresentação das propostas, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica.

Relativamente ao recurso interposto pela empresa ZC MATINS, a controvérsia restringe-se à interpretação do conteúdo da declaração exigida com fundamento no art. 68, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Expõe-se, então, que a declaração, portanto, possui natureza negativa e preventiva. Não se trata de afirmação de que a empresa possua menores aprendizes em seu quadro funcional, tampouco de declaração quanto ao cumprimento de determinado percentual de contratação. O conteúdo exigido limita-se a assegurar que a empresa não emprega menores em condições vedadas constitucionalmente e que, caso venha a empregar menor, tal contratação ocorrerá exclusivamente na condição legal de aprendiz, nos termos admitidos pela ordem jurídica.

Não se identifica, assim, falsidade ou inexatidão na declaração apresentada, porquanto o conteúdo exigido foi fielmente observado. A eventual discussão acerca do cumprimento do percentual legal de aprendizes constitui matéria própria da fiscalização trabalhista, não



prevista como critério de habilitação no certame, não podendo ser introduzida em sede recursal como causa autônoma de desclassificação.

Diante do exposto, conheço dos recursos interpostos por **CARIBÉ CONSTRUÇÕES** e **ZC MATINS**, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo-se a habilitação da empresa **SAIAN SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA**, porquanto demonstrada a conformidade de sua proposta e de sua documentação com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e com o regime jurídico aplicável às contratações públicas.

Lajedão - BA, 23 de Fevereiro de 2026.

Christian Amador Ribeiro

Agente de Contratação